MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13726.000188/2001-41
Recurso nº	153.802 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	203-13.496
Sessão de	04 de novembro de 2008
Recorrente	XEROX DO BRASIL LTDA.
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/07/1997, 01/09/1997 a 31/12/1998

PLANO DE EXPORTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO

O descumprimento dos limites pactuados no plano de exportação, que permitia a aquisição de insumos com suspensão do IPI, para utilização em produtos exportados, implica no pagamento do imposto, como responsável, devendo, contudo, ser excluídos do lançamento os valores do imposto correspondentes às aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados dentro do prazo de vencimento do respectivo plano de exportação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento, o Dr. Marco André Gomes. OAB-27.234-RJ.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

JOSÉ ADÃO FERREIRINO DE MORAIS

Relator

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 01 / 09
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 01 / 09
Marildo Cardino de Oliveira
Mat. Siape 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 01 / 09
Matilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 189/241, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R$ 466.660,26 (quatrocentos e sessenta e seis mil seiscentos sessenta reais e vinte e seis centavos), referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de julho de 1997 e de setembro de 1997 a dezembro de 1998.

A infração foi relatada pelo agente do Fisco na Descrição dos Fatos de fls. 190/191, que pode ser assim resumida:

> *"1) A empresa obteve através do processo 137256.000144/96-84, autorização para aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, com suspensão do IPI, para serem empregados em produtos destinados ao exterior, sob o abrigo da Lei nº 8402/92, regulamentada pelo Decreto 541/92 (Drawback Verde Amarelo).*
>
> *(...)*
>
> *3) Entretanto, no período ajustado não conseguiu exportar o pactuado, o que é demonstrado pela confrontação entre os dados de fls. 03 e a planilha que acompanha o presente.*
>
> *4) Logo, a inadimplência do plano de exportação está evidenciada.*
>
> *(...)*
>
> *Com efeito, compulsando a legislação que versa sobre o incentivo fiscal, isto é, Lei 8402/92, o Decreto 541/92 e a IN DpRF 84/92, não há previsão de cumprimento parcial, ou seja, a possibilidade de exportar uma quantidade menor do que a prevista no Plano de Exportação, desde que, proporcionalmente, haja uma aquisição menor de insumos.*
>
> *'A contrario sensu', conforme disposição do art. 16, da IN DpRF 84/92, "o inadimplemento, total ou parcial, do compromisso de exportação ou a inobservância dos requisitos e condições previstos no Plano de Exportação obriga ao imediato recolhimento do IPI suspenso e dos acréscimos legais devidos. (...)"*

Cientificada da autuação, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 253/259), alegando as razões, assim sintetizadas pela DRJ em Juiz de Fora - MG:

> *"a) durante os exercícios de 1997 e 1998, em razão de alterações do mercado externo, houve redução dos valores originalmente previstos para exportação; b) em função da redução do volume das vendas ao exterior, as aquisições de insumos também foram revistas, o que não evitou, em alguns casos, aquisições em quantidades além do autorizado, quantidades essas insignificantes se comparadas ao volume de compras realizado sob o amparo do Plano de Exportação; c) entende, pela leitura dos dispositivos do Decreto que regulamenta o*

benefício, que os requisitos a que estava obrigada seriam a compra com suspensão do IPI e a subseqüente exportação dentro do período de um ano, prorrogável por mais um ano; d) assim, não caberia a autuação sobre o total das compras efetivadas com suspensão, mas somente sobre as quantidades adquiridas em excesso, que não foram aplicadas nos produtos exportados."

Ainda, segundo a decisão recorrida, os autos foram baixados em diligência para que fosse verificado se apenas as peças relacionadas pela empresa (fls. 259/260) não haviam sido utilizadas na fabricação dos produtos exportados até 20/01/1998 ou se haviam outras; na hipótese de encontrar outras aquisições de insumos, efetuadas no período de 21/01/1997 a 20/01/1998, não utilizados na fabricação de produtos exportados nesse mesmo período, foi solicitado à fiscalização elaborar um demonstrativo relacionando, nota a nota, essas aquisições, com a indicação do IPI indevidamente suspenso.

Em cumprimento à diligência, a DRF intimou a recorrente, segundo termos às fls. 312/313. Em atendimento, apresentou os documentos às fls. 314/326, em que não identificou nenhuma aquisição além das que já haviam sido arroladas quando da impugnação.

A impugnação apresentada foi então analisada pela DRJ em Juiz de Fora – MG que julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 09-17.446, datado de 11 de outubro de 2007, às fls. 331/346, sob a seguinte ementa:

"SUSPENSÃO. PLANO DE EXPORTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO. EXAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO IPI SUSPENSO.

O descumprimento de algum dos requisitos ou condições estabelecidos no plano de exportação obriga ao exportador o imediato recolhimento da integralidade do IPI suspenso, com os consectários legais devidos. Se a Fiscalização, em procedimento de ofício, detecta o descumprimento de tal obrigação, compete-lhe constituir e exigir o crédito tributário respectivo por meio do lançamento de ofício."

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 360/366, requerendo o cancelamento do crédito tributário contestado, alegando, em síntese, que adquiriu insumos com suspensão do IPI, para emprego na fabricação de produtos destinados ao mercado externo, gozando do incentivo fiscal previsto no programa denominado "Drawback Verde Amarelo" e que realmente as exportações foram efetuadas em volumes inferiores aos originalmente projetados. Contudo, tem direito à exclusão dos valores do imposto correspondente aos valores exportados, conforme o entendimento de dois julgadores que participaram da decisão de primeira instância.

È o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 01 / 09
Marildo Cardoso de Oliveira
Mat. Siape 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 01 / 09
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O benefício fiscal tratado na presente autuação, conhecido por "Drawback Verde Amarelo", foi instituído pela Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992, art. 3º, que assim dispôs:

> *"Art. 3º - As compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de 'drawback'.*
>
> *Parágrafo 1º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o melhor controle fiscal das operações previstas neste artigo..."*

Já o Decreto nº 541, de 26 de maio de 1992, regulamentando o art. 3º daquela lei, estabeleceu:

> *"Art. 1º - Os estabelecimentos industriais ou equiparados poderão dar saída com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de fabricação nacional, vendidas a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação.*
>
> *Art. 2º - A aplicação do disposto no art. 1º depende de prévia aprovação pelo Secretário da Fazenda Nacional, mediante parecer fundamentado do Departamento da Receita Federal, de plano de exportação, elaborado pela empresa exportadora que irá adquirir os insumos objeto da suspensão do IPI. ..."*

Assim, nos termos destes dispositivos legais, a concessão do benefício fiscal está condicionada ao cumprimento dos requisitos fixados, dentre eles, as quantidades e tipos de insumos a serem adquiridos com suspensão do IPI, as quantidades e tipos dos produtos a serem exportados e o prazo para execução das exportações.

Do exame dos autos, verifica-se que esses requisitos constam do Plano de Exportação apresentado pela interessada e aprovado pela Receita Federal (processo 13726.000144/96-84, em apenso).

As irregularidades apontadas para a exigência do IPI sobre os insumos que foram adquiridos com suspensão foi a falta de cumprimento do prazo para a conclusão do Plano de Exportação e a exportação de quantidades inferiores as definidas no plano.

1º-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 01 / 09
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

A recorrente tomou ciência de sua aprovação em 21/01/1997 (fl. 297). De acordo com a IN DpRF nº 84, de 1992, art. 8º, § 2º, o pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de plano de exportação deve ser apresentado até 30 (trinta) dias antes do término do prazo original. No presente caso, a recorrente não requereu sua prorrogação (vide processo 13276.000144/96-84, em apenso). Assim, o prazo para a conclusão do seu Plano de Exportação expirou-se em 20/01/1998.

Conforme se comprova da relação das aquisições de insumos efetuadas com suspensão, fls. 155/167, a maior parte das aquisições foi efetuada após 20/01/1998. Ao adquirir matérias primas após o vencimento do prazo de execução de seu Plano, a contribuinte, indubitavelmente, descumpriu uma de suas condições, obrigando-se ao recolhimento do IPI suspenso nessas aquisições de insumos, nos termos do art. 16 da IN DpRF nº 84, de 1992.

Também a exportação de quantidades inferiores às definidas no Plano de Exportação constitui infração que sujeita a recorrente ao pagamento do imposto. Segundo confirmado pela própria empresa "*os volumes previstos para a exportação não foram totalmente atingidos*" (fl. 254). Em sua impugnação, apresenta os valores das exportações efetuadas (fl. 255), os quais, quando confrontados com os valores previstos (fl. 07), atestam uma redução de cerca de 57%.

Como parte dos insumos foram adquiridos dentro prazo previsto no Plano de Exportação, ou seja, até 20/01/1998, e utilizados nos produtos exportados, no meu entendimento, houve cumprimento parcial daquele plano. Assim, não se deve exigir o IPI suspenso relativo às aquisições dos insumos correspondentes aos produtos exportados dentro do prazo de conclusão do Plano de Exportação.

Já em relação às aquisições dos insumos efetuados após 20/01/1998, ou seja, fora do prazo de cumprimento do Plano de Exportação, é devido o IPI, na íntegra, tendo em vista que a recorrente não formalizou pedido de prorrogação, nos termos das normas vigentes (IN DpRF nº 84/1992, art. 8º, § 2º).

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento em parte ao presente recurso voluntário, para:

a) excluir do lançamento o valor de R$ 8.284,39 (oito mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), além das respectivas cominações legais, multa de ofício e juros de mora, conforme tabela constante do voto vencido, proferido pela Julgadora Mônica Monteiro Garcia de los Rios da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, às fls. 334/339:

PA	IPI a Eximir
1-11/1997	521,13
2-11/1997	33,92
3-11/1997	9,50
1-12/1997	2.377,03

PA	IPI a Eximir
2-12/1997	323,76
2-12/1997	4.260,14
3-12/1997	758,91
Total	8.284,39

b) manter as parcelas do crédito tributário remanescente, no valor de R$ 193.069,32 (cento e noventa e três mil sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), mais

multa de ofício, no percentual de 75,0 % deste valor, e juros de mora à taxa Selic, nos termos da legislação tributária vigente.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 01 / 09
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650